



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.320-A, DE 2024 **(Do Sr. Adilson Barroso)**

Altera o § 6º do art. 2º da Lei nº 8.269, de 25 de fevereiro de 1993 e acrescenta artigo 2º e 3º, em havendo esbulho possessório ou invasão do imóvel rural, este não poderá ser vistoriado, avaliado ou desapropriado para fins de reforma agrária, sem a autorização do legítimo proprietário; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Adilson Barroso)

Altera o §6º do art. 2º da Lei nº 8.269, de 25 de fevereiro de 1993 e acrescenta artigo 2º e 3º, em havendo esbulho possessório ou invasão do imóvel rural, este não poderá ser vistoriado, avaliado ou desapropriado para fins de reforma agrária, sem a autorização do legítimo proprietário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §6º do art. 2º da Lei nº 8.269, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§6º O imóvel rural de domínio publico ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário não será vistoriado, avaliado ou desapropriado, e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.” (NR).

Art. 2º Incorre na mesma responsabilidade civil e administrativa, entidades e órgãos que incita a invasão motivada por conflito agrário ou fundiário.

Art. 3º Fica facultada a alienação do imóvel rural pelo legítimo proprietário à administração publica, observada as exigências da lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Frequentemente são noticiadas invasões de terras executadas por movimentos autointitulados sociais, tais como o Movimento Sem Terra (MST), com pleito de realização de desapropriação de imóveis rurais, por interesse social, supostamente improdutivo para fins de reforma agrária.

Sobre essa prática de invasão clandestina de terras e, por vezes, violenta, com notícias de crimes de furto e de dano à produção rural implantada (em contradição expressa ao que se noticia), **não é meio legal de impulsionar a reforma agrária.**

A função social da propriedade, definida pela Constituição em nada se relaciona com os requisitos de ações possessórias, muito menos para forçar desapropriação por utilidade pública para fins de reforma agrária, são assuntos, ritos e procedimentos totalmente distintos.

Utilizar estes argumentos para justificar invasão em uma defesa judicial de invasores, para tentar transferir ao proprietário o ônus de demonstrar o exercício da função social da propriedade fora do ambiente adequado é perverter a lógica jurídica.

O STF (Supremo Tribunal Federal), ao julgar a ADI 2.213 em 4/4/2002 e o Mandado de Segurança 32.752 em 17/5/2015, sob relatoria do ministro Celso de Mello, decidiu que na ausência de implementação do programa de reforma agrária pelo Poder Executivo, não cabe ao Judiciário chancelar, jurisdicionalmente, violações inconstitucionais ao direito de propriedade e à posse de terceiros, e, em consequência, de preceitos constitucionais, para reconhecer ocupações ilegítimas da propriedade alheia ou atos de esbulho possessório como instrumentos de legitimação da expropriação estatal de bens particulares.

As chamadas ocupações, que são públicas, notórias e confessas por estes movimentos, são consideradas pelos tribunais como detenção manu militari e que não podem desmerecer o direito possessório alheio, e nem caracteriza esse mesmo direito como se de posse fosse.

Neste contexto, não podem os Poderes constituídos relativizarem uma conduta criminosa, lesiva a múltiplos direitos constitucionais, não se limitando, mas, sobretudo, gerando imensos prejuízos de segurança jurídica para a produção rural brasileira, através de procedimentos infundáveis para cumprimento de decisões judiciais, ausência de resultados efetivos nos expedientes criminais e muito menos através de jurisprudências defensivas e afastadas da realidade: estão invadindo terras produtivas e cometendo crimes, sob a manta de relevo social.

Face ao exposto, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de 2024, na 57ª legislatura.

ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP

Apresentação: 17/04/2024 18:22:45.573 - MESA

PL n.1320/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241278249700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adilson Barroso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.629, DE 25 DE
FEVEREIRO DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199302-25:8629>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2024

Altera o § 6º do art. 2º da Lei nº 8.269, de 25 de fevereiro de 1993 e acrescenta artigo 2º e 3º, em havendo esbulho possessório ou invasão do imóvel rural, este não poderá ser vistoriado, avaliado ou desapropriado para fins de reforma agrária, sem a autorização do legítimo proprietário.

Autor: Deputado ADILSON BARROSO

Relator: Deputado ALEXANDRE
GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.320, de 2024, de autoria do nobre Deputado ADILSON BARROSO, tem como objetivo impedir a vistoria ou a desapropriação, para fins de reforma agrária, de imóvel rural invadido, salvo autorização do legítimo proprietário.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

O Projeto de Lei tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em análise, o Projeto de Lei nº 1.320, de 2024, de autoria do nobre Deputado ADILSON BARROSO, que tem como objetivo impedir a vistoria ou a desapropriação, para fins de reforma agrária, de imóvel rural invadido, salvo autorização do legítimo proprietário.

A proposição é, sem dúvidas, meritória. É compatível com os ditames de uma sociedade que deseja se desenvolver e se solidarizar com a paz.

O retorno e o aumento exponencial das invasões às propriedades no Brasil têm tirado o sono daquele que trabalha e produz. Para se ter uma ideia, nos oito primeiros meses deste Governo Lula, as invasões do MST já haviam superado toda a gestão de Bolsonaro¹. Somente no chamado “abril vermelho”, o MST invadiu 31 propriedades².

É de fato espantoso que este Governo não faça nada para conter os crimes cometidos, pelo contrário, estimula as invasões. Convida o Sr. João Pedro Stédile, mentor intelectual da balbúrdia, para acompanhar o Presidente em viagem institucional à China³; nomeia membros do MST como superintendentes do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra); nomeia como gestor pessoa que, em seu próprio currículo, se vangloria de ter

¹ Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/08/30/invasoes-do-mst-em-oito-meses-dogoverno-lula-superam-toda-a-gestao-de-bolsonaro.ghtml>.

² Disponível em <https://www.poder360.com.br/brasil/mst-ocupou-31-territorios-no-abril-vermelho/>.

³ Disponível em <https://veja.abril.com.br/coluna/clarissa-oliveira/por-que-lula-levou-a-joao-pedro-stedile-achina>.





invadido terras⁴; afirma não ser crime a “ocupação”⁵ e diz ser ‘amigo do MST’^{6,7}. É este o (des) Governo que temos.

No entanto, atento à situação, o Parlamento tem atuado veementemente para cessar os ilícitos, reconhecendo a importância do setor que madruga trabalhando para alimentar o mundo e fazendo valer os direitos do cidadão ordeiro.

De fato, precisamos impedir que o imóvel invadido seja destinado aos invasores. Precisamos parar de recompensar quem comete crime. É o mínimo que se espera de um País que sonha em crescer.

Nada mais justo que o imóvel invadido só seja destinado à reforma agrária quando houver expressa concordância de seu legítimo proprietário, aquele que sofre o prejuízo advindo do esbulho.

No entanto, entende-se que, por razões de técnica legislativa, seria melhor alterar a redação da proposição de forma a que todo o seu conteúdo seja abordado pela Lei nº 8.629, de 1993. Da forma como se encontra, o Projeto de Lei está alterando a norma existente e também regulamentando a matéria em uma nova norma, separada e com apenas dois artigos. No substitutivo, concentramos todas as alterações nos parágrafos do art. 2º da Lei 8629/93, o que se entende mais adequado.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da proposição na forma do substitutivo e convocamos os Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

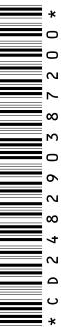
⁴ Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/07/30/nomeado-por-lula-superintendente-do-incra-citaocupacao-do-mst-como-experiencia-profissional-em-curriculo.ghtml>.

⁵ Disponível em <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/69169>.

⁶ Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/ministro-da-agricultura-de-lula-diz-que-tem-amigos-no-mst-salles-rebate-e-cpi-tem-bate-boca/>.

⁷ Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2331604&filename=REL%202023%20CPIMST.

maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-b75b99d8-1521-446c-ab13-f2ac0a11db487780536382162745599.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator

2024-7896

Apresentação: 11/06/2024 12:20:43.570 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1320/2024

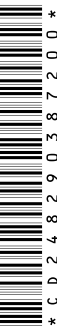
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290387200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-b75b99d8-1521-446c-ab13-f2ac0a11db487780536382162745599.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2024

Altera o art. 2º da Lei nº 8.269, de 25 de fevereiro de 1993, para impedir a vistoria ou a desapropriação, para fins de reforma agrária, de imóvel rural invadido, salvo autorização do legítimo proprietário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.269, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário não será vistoriado, avaliado ou desapropriado, e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§6º - A. A vedação contida no §6º não incidirá na hipótese de concordância expressa do legítimo proprietário com a alienação do imóvel nos termos da Lei.

.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 11/06/2024 12:20:43.570 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1320/2024

PRL n.1

§8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos e responderá solidariamente pelos danos causados, sem prejuízo da responsabilização penal dos líderes ou gestores que concorrerem para a prática.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator



maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-b75b99d8-1521-446c-ab13-f2ac0a11db487780536382162745599.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290387200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.320/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Guimarães, com votos contrários dos Deputados Pedro Uczai e Elisangela Araujo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Eli Borges, Elisangela Araujo, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, José Medeiros, Lázaro Botelho, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Pezenti, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Valmir Assunção, Zé Silva, Zezinho Barbary, Alberto Fraga, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marcos Pollon, Mauricio do Vôlei, Newton Bonin, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Roberta Roma, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 2º da Lei nº 8.269, de 25 de fevereiro de 1993, para impedir a vistoria ou a desapropriação, para fins de reforma agrária, de imóvel rural invadido, salvo autorização do legítimo proprietário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.269, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário não será vistoriado, avaliado ou desapropriado, e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§6º - A. A vedação contida no § 6º não incidirá na hipótese de concordância expressa do legítimo proprietário com a alienação do imóvel nos termos da Lei.
.....

§8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de



imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos e responderá solidariamente pelos danos causados, sem prejuízo da responsabilização penal dos líderes ou gestores que concorrerem para a prática.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de novembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente

